



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

A

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2018 / SML / PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.00009/2017**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, PARA PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR DE FORMA CONTÍNUA, COMPREENDENDO DESJEJUM, COLAÇÃO, ALMOÇO, LANCHE, JANTAR, CEIA, DIETA ENTERAL, FÓRMULA LÁCTEA, CAFÉ, LEITE E ÁGUA A PACIENTES, ACOMPANHANTES, SERVIDORES E RESIDENTES PLANTONISTAS NA MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ESPERANÇA – MMME, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

E-MAIL: pregoes.sml@gmail.com

BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI - ME, pessoa de personalidade jurídica de direitos privados, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.310/0001-12, estabelecida a Rua Antônio Lacerda, 4152 Bairro Industrial na Capital do Estado de Rondônia, neste ato representada por sua PROPRIETÁRIA, a Srt^a KAMILA LUIZA SANTOS VIANA, brasileira, nutricionista, solteira, portadora da carteira profissional sob o nº 6912/P e do CNPF 773.795.002-87 residente e domiciliada nesta capital, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente e



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e item 11.1 do instrumento convocatório interpor Impugnação ao Edital de Licitação em Epigrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DOS FATOS

Foi publicado edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2018 / SML / PVH, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.00009/2017, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, PARA PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR DE FORMA CONTÍNUA, COMPREENDENDO DESJEJUM, COLAÇÃO, ALMOÇO, LANCHE, JANTAR, CEIA, DIETA ENTERAL, FÓRMULA LÁCTEA, CAFÉ, LEITE E ÁGUA A PACIENTES, ACOMPANHANTES, SERVIDORES E RESIDENTES PLANTONISTAS NA MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ESPERANÇA – MMME**, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Foram detectadas no edital em epigrafe, algumas cláusulas que merecem ser objeto de reforma por parte da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**, entre as quais:



1. Do Valor Estimado

Observamos que pelo próprio instrumento convocatório e seus anexos, que a previsão do valor estimado, considerou unicamente empresas do lucro presumido, desconsiderando empresas do lucro real.

Trata-se de critérios incorretos quando consideramos que a empresa licitante seja optante do lucro presumido e **desconsidera a possibilidade de empresas optantes do lucro real participar.**

A estimativa de preços apresentada pelo Órgão Contratante deve corresponder a uma contratação justa e razoável, de modo que o valor contratado seja exequível a ponto de cobrir os custos e permitir que o futuro Contratado aufera lucro.

No entanto, **verifica-se do valor estimado para a contratação do serviço licitado, que este não corresponde à realidade praticada pelas empresas atuantes no setor,** uma vez que se verificou que a planilha estimativa de preços contém equívocos que alteram substancialmente o valor estimado da proposta, não contemplando todos os valores devidos para a cobertura dos custos dos serviços, em especial no que tange a composição da tributação sobre o faturamento. Ou seja, o valor está aquém do preço real necessário para que o serviço seja prestado.

“Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame” (Acórdão nº 1.462/2010 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 001.168/2010-0)

Analisando a composição de preços utilizada pela Comissão de Licitação que comporta o valor máximo estimado para a contratação, tem-se que o valor



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

referencial apresentado pela Comissão de Licitações **prejudica licitantes optantes pelo Lucro Real.**

Isto porque, recai sobre uma empresa optante pelo **Lucro Real, alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas no importe de 1,65% e 7,60%** respectivamente, ambas incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Já no valor orçado pela administração, extraído das planilhas da Fundação Getúlio Vargas (abril/2019), o cálculo é realizado pelo lucro presumido, com o valor tributário de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS.

Dito isto, sabe-se que a Licitação consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratados e promover a isonomia entre eles, a priori, tem-se que deve ser dispensado tratamento igual para circunstâncias iguais.

Neste sentido, a Constituição Federal prevê como princípio basilar do nosso Estado, o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CF), do mesmo modo a Constituição dispôs deste preceito ao tratar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, XXI:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Lei de Licitações estabeleceu expressamente acerca do princípio da igualdade no caput e no § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

Veja que tal princípio veda a existência de quaisquer distinções entre os participantes, e em caso de haver tais distorções deve a Administração promover a equalização entre os participantes.

Deste modo, o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

2. Falta do Custo com o Transporte

A cláusula do edital, 4.2 do edital, deixa claro que a responsabilidade por todo o **CUSTO COM O TRANSPORTE** é de responsabilidade da empresa CONTRATADA, mais ao mesmo tempo, esse **CUSTO NÃO FOI INCLUSO NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DA INSTITUIÇÃO.**



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

4.2. DO TRANSPORTE EXTERNO DE ALIMENTOS:

4.2.1. O transporte da parcela de refeições preparadas nas dependências da Contratada para a Maternidade Mãe Esperança ficará sob a responsabilidade da empresa CONTRATADA, a qual deverá cumprir com os horários consignados nesta Minuta;

4.2.2. A empresa contratada deverá transportar as refeições de sua cozinha para o local de entrega, em veículo adequado para transporte de alimentos, acondicionadas em recipientes térmicos adequados, devidamente higienizados de forma a garantir a temperatura preconizada na Legislação Sanitária vigente RDC 275/2002, ideal para consumo, até o momento de serem servidos, cumprindo-se os horários pré-estabelecidos;

4.2.3. Os veículos de transporte de alimentos, matérias-primas, ingredientes, descartáveis e embalagens para alimentos devem apresentar-se em bom estado de conservação, limpos, organizados e livres de pragas e vetores, produtos tóxicos, substâncias e objetos estranhos à atividade, além de garantir a integridade e a qualidade dos produtos transportados. Não permitir o transporte de pessoas e animais no compartimento de carga.

4.2.4. A empresa contratada deverá manter a quantidade de veículos suficientes para o transporte sem causar atrasos nos horários das entregas, respeitando rigorosamente as normas técnicas de higiene, garantindo a seguridade das mesmas, do início ao término de sua distribuição, observando o Decreto Municipal 11.769 de 26/08/2010 e demais dispositivos legais cabíveis;



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

4.2.5. Os alimentos deverão ser transportados em recipientes térmicos próprios para transporte de alimentos, deverão ser do tipo *hot box* de polietileno de alto impacto com anel de vedação, facilmente laváveis, estarem sempre limpos e em bom estado de conservação

4.2.6. A contratada responsabilizar-se-á pelas despesas com manutenção e combustível dos veículos para o transporte das refeições, não cabendo à Secretaria Municipal de Saúde qualquer tipo de reembolso ou custo adicional;

4.2.7. O serviço de transporte deverá estar sob a responsabilidade técnica de Profissional Nutricionista, com experiência comprovada, cujas funções abrangem o desenvolvimento de todas as atividades técnico-administrativas inerentes ao Nutricionista;

4.2.8. A contratada deverá apresentar Certificado de Inspeção Sanitária do(s) veículo(s) que farão o transporte dos alimentos emitido pela autoridade sanitária quando do início de suas atividades devendo observar as normas para manter a validade do certificado conforme Decreto Municipal 11.769 de 26/08/2010.

Nesse sentido, Tisaka (2006) afirma que, **se os orçamentos não forem bem feitos e não representarem a realidade da obra ou serviço no mercado, é provável que ocorra baixa qualidade na execução dos serviços, atrasos na entrega e aditivos contratuais injustificados, que podem levar a incalculáveis prejuízos a Administração Pública.**

Entendemos que o **VALOR ESTIMADO** com relação a falta dos custos com o **TRANSPORTE (MOTORISTA, VEÍCULOS, MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS,ETC)** devem ser **INCLUSOS NO ORÇAMENTO/VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**



A **LEI 8.666/93**, estabelece normas legais gerais sobre licitações e contratos administrativos de obras e serviços, prevê orçamento como ELEMENTO ESSENCIAL que faz parte do projeto básico, de acordo com o artigo 6º, inciso IX:

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

f) **orçamento detalhado do custo global** da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Do Direito

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. E consoante o disposto em seu art. 19, *os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não se



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

Do Pedido

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado:

- 1. Alteração das alíquotas do PIS e COFINS em consonância com empresas que TRIBUTAM PELO LUCRO REAL;**
- 2. Inclusão de todos os CUSTOS referente AO TRANSPORTE DOS ALIMENTOS;**
- 3. Inclusão do custo com AUXILIO CRECHE, SEGURO DE VIDA e demais itens que constam no Instrumento Coletivo de Trabalho do Estado de Rondônia.**

Seja a impugnante devidamente informada sobre a decisão desta administração, conforme determina a legislação vigente no termo aprazado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 07 de novembro de 2019.

Kamilla Luiza Santos Viana

BRASIL INDUSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI – ME.
KAMILLA LUIZA S VIANA
SÓCIA ADMINISTRADORA